



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 03.369/09

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, relativa ao exercício de 2008. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA SRA. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO SR. PIO SUASSUNA NETO. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.

A C Ó R D ã O APL- TC - 00111/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-03.369/09**, correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao **exercício 2008**, do **MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, de responsabilidade da **Sra. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA** e do **Sr. PIO SUASSUNA NETO**; e

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

1. **Declarar o Atendimento parcial ao disposto na LC nº 101/2000, no exercício de 2008, relativamente à gestão da Sra. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA;**
2. **Declarar o Atendimento integral ao disposto na LC nº 101/2000, no exercício de 2008, relativamente à gestão do Sr. PIO SUASSUNA NETO;**
3. **Imputar débito ao Sr. PIO SUASSUNA NETO, no valor de R\$ 14.615,50 (quatorze mil seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), correspondente a despesas irregulares, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
4. **Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA, com fundamento no art. 56, II e VIII, da Lei Orgânica desta Corte, face à transgressão de normas legais e constitucionais e desatendimento à determinação do Acórdão AC2 TC 101/2010, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
5. **Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. PIO SUASSUNA NETO, com fundamento no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, face à transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

TC – 03.369/09